



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16027.720704/2017-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO.
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 12/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Somente será homologada a compensação de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório compensável adicional de R\$ 180,00, na competência 02/2013.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de em face do Acórdão 04-45.482 - DRJ/CGE, de 28/3/18, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade acerca de

Direito Creditório relativo à auditoria de compensação previdenciária declarada em GFIP, no período de 01/2013 a 12/2015, inclusive 13º salário.

Foi proferido o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT Nº 998/2017, em 8/12/17, fls. 108/124, que não homologou a compensação declarada nas GFIPs, segundo o qual:

Com base nas respostas, informações, planilhas e demonstrativos aparentados pela Eurofarma, os valores lançados no campo Compensação das GFIPs de 2013 a 2015 decorrem exclusivamente da aplicação da chamada Desoneração da Folha de Pagamentos, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em que a contribuição patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamentos de empregados, avulsos e contribuintes individuais (CPP) foi substituída por uma contribuição calculada sobre a receita bruta da empresa (CPRB).

[...]

De acordo com a Lei nº 12.546/2011, com alterações posteriores, são duas as modalidades de desoneração aplicáveis aos contribuintes:

- art. 7º, regime de desoneração integral, de acordo com a atividade econômica (CNAE) exercida pelo contribuinte;*

[...]

- art. 8º, regime de desoneração misto, de acordo com os produtos fabricados pelo contribuinte (TIPI/NCM).*

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

O enquadramento não tem nenhuma relação com o volume de vendas ou a participação dos produtos desonerados sobre o total das vendas. Se o enquadramento da empresa for no art. 8º (por Tipi/NCM), ela será considerada do regime misto ainda que, eventualmente, os produtos desonerados correspondam a 100% do seu faturamento bruto.

A Eurofarma se enquadra no art. 8º, regime misto. E ela reconhece isso ao declarar em DCTF o código de receita 2991, corretamente.

[...]

A forma de cálculo da desoneração substitutiva também está prevista na mesma Lei nº 12.546/2011, no seu art. 9º. De seus parágrafos e incisos fica claro que, para o regime misto, a

empresa deve calcular a relação entre a receita bruta obtida dos produtos elencados na Lei e a receita bruta total, e aplicar esse percentual na contribuição previdenciária patronal declarada em GFIP, reduzindo-a através do lançamento do produto obtido no campo “compensação”. Ou seja, parte da contribuição previdenciária continua sendo recolhida através de GFIP e GPS e parte passa a ser declarada em DCTF e recolhida através de DARF, com o código 2991.

Se a relação entre a receita bruta obtida pela venda dos produtos sujeitos a desoneração e a receita bruta total da empresa no mês for inferior a 5%, não se aplica a substituição naquele mês (§5º do art. 9º). Se a relação for superior a 95%, ajusta-se o percentual para 100% (§6º do art. 9º), ainda que o contribuinte permaneça no regime misto.

[...]

Por tudo o que foi exposto até o momento, conclui-se que cabe a esta fiscalização confirmar os cálculos realizados pelo contribuinte para a obtenção da razão entre receita bruta originada dos produtos sujeitos a desoneração e receita bruta total da empresa, mensalmente, e a respectiva aplicação dessa razão sobre a contribuição previdenciária patronal, para a verificação da certeza e exatidão dos valores que foram declarados como compensados em GFIP, sempre em função da aplicação das regras de desoneração estabelecidas pela Lei nº 12.546/2011, particularmente os artigos 8º e 9º.

[...]

Aplicando os percentuais calculados na última coluna dos quadros anteriores, sobre a contribuição previdenciária patronal declarada em GFIP, já com os ajustes previstos no art. 9º da Lei 12.546/2011, temos o seguinte quadro resumo, considerando-se todos os estabelecimentos da empresa para cada competência. A coluna “Valor Desonerável” e o máximo que pode ser lançado na rubrica “Compensação” das GFIPs, visto ser o resultado da aplicação da razão entre receita bruta das mercadorias sujeitas a substituição pela receita bruta total da empresa, no regime misto da Lei.

[...]

A coluna “Valor Desonerável” e o máximo que pode ser lançado na rubrica “Compensação” das GFIPs, visto ser esse o resultado da aplicação, sobre a CPP declarada em GFIP, da razão entre receita bruta das mercadorias sujeitas a substituição pela receita bruta total da empresa, já com os ajustes previstos para o regime misto da Lei.

Entretanto, o contribuinte se utilizou de valores diferentes, em regra maiores que os permitidos. Essa diferença de compensação a maior que o permitido pode ser visualizada na última coluna dos quadros abaixo, quando apresentada em valores negativos:

[...]

Somando a ultima coluna de todos os quadros, temos que o contribuinte compensou indevidamente um total de R\$ 7.561.547,61, que deve ser glosado. (grifo nosso)

Caracterizada a ausência de liquidez e certeza quanto a origem de parte do pretense direito creditório irregularmente declarado em GFIP como compensação, e sendo essa declaração o instrumento de confissão de dívida previsto em Lei, o valor compensado e não homologado esta reduzindo indevidamente o valor da contribuição previdenciária a recolher, e deve ser revisto.

[...]

Visto existir declaração (GFIP) de mais de um estabelecimento em cada competência, e também existirem competências em que o valor desonerável não foi totalmente utilizado pelo contribuinte, e necessário distribuir as apropriações e as glosas mensais entre as diversas filiais, considerando também a competência do décimo terceiro salário de acordo com o período de sua apuração.

Das filiais em que houve sobra de valores compensados a menor, utilizamos o saldo para justificar as compensações realizadas a maior em outras filiais na mesma competência, ate o limite do valor desonerável (credito). Nas competências em que, mesmo após esse ajuste, ainda houve sobra de valores compensados a menor, utilizamos o saldo para justificar as compensações realizadas a maior nas competências seguintes, ate o limite do valor desonerável (crédito). Para as filiais ou competências em que não havia credito suficiente, o valor excedente da compensação foi glosado.

[...]

*Sendo a aplicação da Lei nº 12.564/2011 a única origem dos valores declarados como compensação em GFIP e não tendo sido confirmados os cálculos realizados pelo contribuinte, portanto deixando de atender as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional para a correta compensação da contribuição previdenciária informada pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP), particularmente o caput do art. 89 da Lei 8.212/1991, **NÃO HOMOLOGAMOS** a compensação dos valores detalhados no anexo deste Despacho Decisório, no total de **R\$ 7.561.547,61** (sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).*

O sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 141/149, alegando haver divergências na apuração do crédito indevido e nulidade por vício formal.

O Acórdão 04-45.482 - DRJ/CGE, de 28/3/18, fls. 227/237, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade acerca de referido Direito Creditório, reconhecendo em parte o direito creditório, conforme trechos a seguir transcritos:

Foram conferidos os dados apontados como divergentes no Sistema de Registro da GFIP que resultou na seguinte tabela demonstrativa :

[...]

Observa-se que houve apenas um dado relativo à competência “02/2013” e estabelecimento “0004/35” com pequena diferença do apontado pela defesa, além de que a diferença entre o “Direito Creditório Compensável por Homologação” e os valores declarados em GFIP não totalizam R\$ 244.730,33, mas sim R\$ 167.912,48.

REVISÃO DOS VALORES DE DIREITO CREDITÓRIO SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO.

*Decorre da demonstração no tópico anterior que deve ser reconhecido o direito creditório conforme a coluna “**Direito Creditório Compensável Reconhecido no Julgamento**” da seguinte tabela demonstrativa:*

[...]

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE com DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE, com revisão do direito creditório conforme tópico “REVISÃO DOS VALORES DE DIREITO CREDITÓRIO SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO”.

Reconheceu-se no julgamento da manifestação de inconformidade um direito creditório compensável de R\$ 167.912,48.

Conforme Informação Fiscal de fls. 240/243, a DRF, diante do Acórdão da DRJ, recalculou a glosa efetuada, extinguindo parcialmente R\$ 7.330,84 do valor original do crédito tributário lançado.

Cientificado do Acórdão em 14/6/18, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 257, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/7/18 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 259), fls. 260/268, que contém, em síntese:

Alega que as informações tomadas pela Autoridade Fiscal para justificar a glosa dos créditos não guarda relação com os documentos transmitidos pela recorrente à RFB.

Acrescenta que a fiscalização não desconsiderou as informações declaradas pela recorrente, tendo se limitado a revisar as escritas buscando identificar algum equívoco no cálculo. Tanto que a DRJ/CGE reconheceu o direito ao crédito no montante de R\$ 167.912,48.

Aduz que inexistente certeza e liquidez do crédito tributário pretendido, acarretando preterição do direito de defesa.

Reconhece que quando da apresentação da manifestação de inconformidade apontou, equivocadamente, como indevida a glosa de R\$ 244.730,33.

Apresenta as divergências que entende que ocorreram na apuração do crédito tributário. Diz juntar as GFIPs, afirma que ocorreu erro nos cálculos, culminando na glosa indevida de R\$ 168.092,48, superior aos R\$ 167.912,48 reconhecidos na decisão recorrida (diferença verificada na competência 02/2013).

Diz que do quadro da revisão de valores reproduzido na decisão recorrida, verificou-se que ainda persistem equívocos, havendo um direito creditório maior que o reconhecido.

Alega que os valores são incertos, pois foi glosado no Despacho Decisório o montante de 7,5 milhões, no acórdão recorrido foi reconhecido R\$ 167.912,48 e a recorrente apurou R\$ 168.092,48, sendo impossível se defender.

Disserta sobre o conceito de segurança jurídica. Cita decisões do CARF.

Aduz que nem a recorrente, nem os julgadores de primeira instância conseguem precisar os números tomados pela fiscalização.

Requer o cancelamento do Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente apresenta seu recurso contestando uma diferença que encontrou no valor de R\$ 180,00 na competência 02/2013, e que por isso os valores são incertos, prejudicando a defesa.

Conforme já esclarecido no acórdão recorrido, não há vícios no presente lançamento que importariam na declaração de nulidade:

NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INOCORRÊNCIA.

Somente quando presentes as hipóteses expressas no art. 59 do Decreto 70.235/72 a nulidade do lançamento deve ser declarada, e por ser ato extremo somente quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do

ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, a contrario sensu:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifo nosso)

A solução deste incidente, requer, portanto, averiguar se ficou configurado prejuízo à defesa ou lesão ao interesse público.

Constata-se que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo sujeito passivo, com a oportunidade de conhecer a motivação fática e jurídica da decisão, a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, etc, mediante uso de todas as provas admitidas em direito.

Portanto, o impugnante teve conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, afastando-se, assim, a hipótese de nulidade.

Por outro lado, deve-se avaliar se o ato em questão é lesivo ao interesse público. Não parece, igualmente, haver essa situação. Isso porque a decisão observou a legislação regente e apresentou relatórios específicos dos aspectos quantitativos do despacho decisório que foram apurados mediante as cautelas técnicas estabelecidas na legislação regente conforme informado pela autoridade lançadora.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade invocada.

No caso, a DRJ concordando com parte das divergências apontadas pelo sujeito passivo, pois o próprio recorrente reconhece que havia apontado valores errados a maior na defesa, chegou a um direito creditório de R\$ 167.912,48 e a recorrente, agora, no recurso, diz ter apurado R\$ 168.092,48.

Em um crédito tributário da ordem de 7,5 milhões de reais, o recorrente alega uma diferença de R\$ 180,00.

Vê-se que o recorrente tanto entendeu os números e as planilhas apresentadas que defendeu-se e apresentou o recurso, inclusive apontou o valor que entende ter direito, que representa 0,0025% do valor lançado. Dessa forma, não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, pois claramente o recorrente entendeu o lançamento "nos centavos".

A diferença apontada em relação ao acórdão recorrido, no valor de R\$ 180,00 na competência 02/2013, estabelecimento "0004/35" é: no acórdão recorrido consta o valor de R\$ 17.247,31 e o recorrente aponta o valor de R\$ 17.427,31.

Conforme cópia de GFIP juntada à fl. 175, tem-se que o valor correto da compensação informada foi de R\$ 17.427,31, como alega o recorrente.

Aparentemente, trata-se de um erro na digitação dos valores pela DRJ, invertendo-se a ordem dos números 4 e 2, o que ocasionou na diferença de R\$ 180,00.

Sendo assim, mantendo o entendimento exarado pela DRJ e atendendo ao pleito do recorrente, cabe retificar o valor considerado na competência 02/2013, alterando o resultado da coluna "Diferença homologação X Julgamento" para R\$ 10.453,58, o que importa no direito creditório compensável de R\$ 168.092,48, dos quais R\$ 167.912,48 já foram reconhecidos pela DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito creditório compensável adicional de R\$ 180,00, na competência 02/2013.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier